

SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4719-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



Mairinque, 15 de setembro de 2025.

MENSAGEM Nº 49 / 2025

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei nº 49/2025, que estabelece critérios para remoção de veículos em estado de abandono nas vias públicas de Mairinque e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar a remoção de veículos abandonados ou em situação irregular nas vias públicas do Município, atendendo a demandas da população e o ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Mobilidade Urbana, visando a melhoria da mobilidade urbana, da segurança viária e da preservação do espaço público.

Pelo exposto, e diante dos justos objetivos a serem atingidos com a presente medida, solicitamos o apoio dessa nobre Edilidade, para apreciação e aprovação da matéria em regime de urgência.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência, extensivamente a seus pares, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO THOMAZ
Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO THOMAZ
PEDROSO:30298116898
Dados: 2025.09.15 15:06:27 -03'00'
CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO
Prefeito

15:22 15/09/25 - 001867 - CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Exmo. Sr.
RAFAEL DE OLIVEIRA DIAS
Presidente da Câmara Municipal de
MAIRINQUE - SP



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



PROJETO DE LEI Nº 49 / 2025

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE VEÍCULOS EM ESTADO DE ABANDONO NAS VIAS PÚBLICAS DE MAIRINQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO, Prefeito do Município de Mairinque, localizada no Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, apresenta o presente Projeto de Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal Mairinque aprova e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A remoção de veículos em estado de abandono nas vias e logradouros públicos obedecerá ao previsto nesta Lei, sem prejuízo das normas contidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Para efeitos desta Lei, entende-se por veículo em estado de abandono nas vias e logradouros públicos em via urbana ou rural:

I - o veículo estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias, salvo os casos autorizados pelo poder público municipal;

II - o veículo agrícola, a máquina industrial, o reboque ou semirreboques não atrelado ao veículo trator, estacionados ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias;

III - o veículo, motorizado ou não, que se encontrar estacionado no mesmo local da via pública por 15 (quinze) dias consecutivos, sem funcionamento e movimento, gerando acúmulo de lixo e/ou mato sob ele ou em seu entorno, prejudicando o fluxo de veículos, pedestres, prestação de serviços públicos ou em situação de evidente estado de decomposição de sua carroceria, gerando risco à coletividade e à saúde pública.

§ 2º Contar-se-ão os prazos previstos no parágrafo anterior a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização de trânsito.

§ 3º A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado por agente de trânsito, anotando o interstício de 15 (quinze) dias entre as verificações.

§ 4º Na primeira visita, o agente deverá afixar adesivo de advertência de remoção do veículo consignando os prazos estabelecidos pelo § 1º, para que o proprietário remova o veículo da via.

§ 5º Omissis o proprietário, o veículo será removido pela Administração Pública, sem nova advertência.

Art. 2º O proprietário deverá ser notificado do recolhimento do veículo e do prazo de 60 (sessenta) dias para que retire o bem no local de guarda.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado na imprensa local ou diário oficial, uma única vez.

§ 3º Constará da notificação prevista neste artigo:



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Marinho - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.marinho.sp.gov.br
gabinete@marinho.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



I - o nome do proprietário do veículo que constar do registro do Departamento Estadual de Trânsito - Detran;

II - a marca e o modelo do veículo;

III - os caracteres da placa de identificação do veículo;

IV - o local, a data e o horário da constatação do abandono;

V - o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

VI - a assinatura da autoridade responsável.

§ 4º Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta de placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, na qual constará apenas:

I - a marca, o modelo e o número do chassi do veículo, conforme o que for possível identificar;

II - o local, a data e o horário da constatação do abandono;

III - o prazo de 60 (sessenta) dias para retirada do veículo;

IV - a assinatura da autoridade responsável.

§ 5º Tratando-se de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital na forma dos parágrafos anteriores.

Art. 3º A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I - das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, conforme valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses;

II - das despesas referentes à remoção;

III - das multas de trânsito aplicadas e não pagas;

IV - de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Art. 4º Notificado o proprietário na forma prevista no artigo anterior e decorrido o prazo de 30 dias da data de remoção do veículo, poderão ser iniciados os atos de preparação do leilão e a publicação do edital na forma da Lei.

§ 1º Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I - vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integralidade dos números do chassi e do motor;

II - avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III - contratação e nomeação do leiloeiro;

IV - levantamento dos débitos relativos ao veículo.



SECRETARIA EXECUTIVA DE GABINETE

Avenida Lamartine Navarro, 514 - Centro, Mairinque - SP
CEP: 18120-003 | Telefone: (11) 4718-8666 | www.mairinque.sp.gov.br
gabinete@mairinque.sp.gov.br | CNPJ: 45.944.428/0001-20



§ 2º Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 5º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 1997) e na legislação municipal vigente.

§ 1º O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

I - conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;

II - sucata, quando não estiver apto a transitar.

§ 2º Fica vedado o retorno do veículo leilado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, especialmente no que diz respeito aos valores decorrentes das sanções constantes do art. 3º.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 3.379/2016 e Lei nº 3.730/2019, bem como todas as disposições em contrário ao texto desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE, 15 de setembro de 2025.

CARLOS EDUARDO
THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Assinado de forma digital por

CARLOS EDUARDO THOMAZ

PEDROSO:30298116898

Dados: 2025.09.15 15:06:10 -03'00'

CARLOS EDUARDO THOMAZ PEDROSO

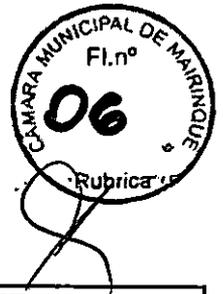
Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br



RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 49 / 2025

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:

- I - Projetos de Emenda à Lei Orgânica;
- II - Projetos de Lei Complementar;
- III - Projetos de Lei;
- IV - Projetos de Decreto-Legislativo;
- V - Projetos de Resolução;
- VI - Substitutivos e Emendas;
- VII - Requerimentos;
- VIII - Moções;
- IX - Recursos;
- X - Veto.

§ 1º Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.

§ 2º As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.

Art. 137 As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.

Mairinque, 16 de setembro de 2025.

Expediente da 27ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente